



**Processo nº** 19.787-4/2016  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA  
**Assunto** Auditoria de Conformidade  
**Relatora** Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
**Sessão de Julgamento** 27-3-2018 – Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 20/2018 – PC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA ANALISAR DESPESAS DE PESSOAL, CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.787-4/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 6.234/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Auditoria de Conformidade realizada para analisar despesas de pessoal, controle de combustível e transparência pública na Prefeitura Municipal de Paranatinga, sob a responsabilidade do Sr. Vilson Pires, em: **1) APLICAR** ao Sr. Vilson Pires (CPF nº 116.140.990-49) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** 6 UPFs/MT em decorrência da irregularidade KB 10\_Pessoal\_Grave, não provimento do cargo de assessor jurídico mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal); **b)** 6 UPFs/MT em decorrência da irregularidade EB 05\_Controlo Interno\_Grave, Ineficiência dos procedimentos de controle de combustível (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 161, V, da Resolução nº 14/2007); **c)** 6 UPFs/MT em decorrência da irregularidade NB 10\_Diversos\_Grave, o portal de transparência do município não oferece as informações necessárias para o controle social (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, ambas deste Tribunal); e, **d)** 6 UPFs/MT em decorrência da irregularidade EB 05\_Controlo Interno\_Grave, ineficiência dos procedimentos de controle da merenda escolar (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal); e, **2) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga que: **a)** realize concurso para o cargo de provimento efetivo de procurador municipal, devendo encaminhar a este Tribunal as providências adotadas **no prazo de 180 dias**, ou informe



se tal providência já foi adotada; **b)** realize controle eficiente de abastecimento de combustível de forma individualizada, por veículo e Secretaria, com utilização de diário de bordo, em observância a Súmula 7 deste Tribunal, e encaminhe, **no prazo de 60 dias**, as providências adotadas; **c)** atualize o Portal da Transparência nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), **no prazo de 30 dias**; e, **d)** demonstre o pleno funcionamento do controle eletrônico de merenda escolar, devendo encaminhar a este Tribunal as providências adotadas **no prazo de 30 dias**. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora  
Conselheira Interina  
Presidente da Primeira Câmara

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador de Contas